



## TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

### RESOLUÇÃO N. 34 DE 30 DE SETEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei n. 2.280, de 16 de dezembro de 1985, aos servidores contratados pelo Tribunal Federal de Recursos para desempenho de atividades de caráter permanente, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 2.475, de 14 de setembro de 1988.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido em sessão de 28 de setembro de 1988, pelo Conselho de Administração,

#### RESOLVE:

Art. 1º são criados, mediante transformação e sem aumento de despesa, empregos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, necessários à classificação dos atuais servidores contratados pelo Tribunal Federal de Recursos para desempenho de atividades de caráter permanente e retribuídos com recursos de pessoal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos estagiários e credenciados para prestação de serviços.

Art. 2º Os servidores serão classificados após habilitação em processo seletivo interno a ser aplicado pela Subsecretaria de Pessoal.

Parágrafo único. Os que forem inabilitados ou que não participarem do processo seletivo de que trata este artigo serão submetidos a treinamento e a nova avaliação.

Art. 3º Os servidores serão localizados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional, cujas atribuições guardem correlação com as dos empregos ocupados na data da vigência do Decreto-lei n. 2.475, de 14 de setembro de 1988, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

Art. 4º Se as atribuições inerentes aos empregos que os servidores ocupam não estiverem previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 1970, considerar-se-á, para efeito de indicação da categoria funcional, emprego semelhante quanto à atividade, ao nível de responsabilidade, à complexidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

Art. 5º Se o regime jurídico da categoria funcional, a ser considerada para efeito de classificação de que tratam os artigos 1º, 3º e 4º, for diverso do regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, o servidor será localizado em categoria funcional distinta ou não semelhante à que ocupava, até a implantação do Plano Único de Classificação de Cargos, mantendo-se o regime trabalhista.

Art. 6º Na hipótese de os servidores de que trata o artigo 1º desta Resolução estarem percebendo remuneração superior à resultante da classificação, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º, serão asseguradas diferenças individuais, como vantagem pessoal nominalmente identificável, em que incidirão os reajustamentos gerais de vencimentos e salários.

§ 1º As gratificações e demais vantagens a que os servidores venham a fazer jus em decorrência da classificação serão calculadas nos termos da legislação pertinente.

§ 2º As diferenças individuais de que trata este artigo serão reduzidas sempre que os servidores, por qualquer motivo, mudarem de referência ou de categoria funcional.

Art. 7º A classificação dos servidores de que trata o artigo 1º será feita pela Subsecretaria de Pessoal, promovendo-se o ajustamento da lotação com observância dos percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 8º A Subsecretaria de Pessoal submeterá ao Presidente do Tribunal a proposta de inclusão dos servidores de que trata o artigo 1º até 31 de dezembro de 1988.

§ 1º Expedidos os atos de que trata este artigo, ficam automaticamente rescindidos os contratos respectivos.

§ 2º Os servidores habilitados na avaliação de que trata o parágrafo único, do artigo 2º, serão classificados até 31 de dezembro de 1989.

§ 3º Os servidores que não forem habilitados na avaliação de que trata o parágrafo anterior terão os contratos de trabalho rescindidos.

Art. 9º Os efeitos financeiros da classificação de que trata esta Resolução vigorarão a partir da publicação do ato que efetuar a transformação.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Extinto TFR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

MINISTRO EVANDRO GUEIROS LEITE

PRESIDENTE